

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou S. Ex.^a o Ministro do Interior, por seu despacho desta data:

Procuradoria Geral da República—1.^a Secção—N.º 1:813.—*Ex.^{mo} Sr. Ministro do Interior.*—O decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, dispõe no seu artigo 1.º: «É suprimido o imposto de viação relativo a veículos automóveis e a motocicletas com ou sem *side-car*». E no artigo 2.º: «É proibido aos corpos administrativos o lançamento de impostos ou taxas pelo uso, estacionamento, passagem ou por qualquer outro título sobre os veículos mencionados no artigo anterior».

Pergunta-se se em face destas disposições podem as câmaras municipais lançar taxas sobre os automóveis pelo exercício de comércio ou indústria, nos termos do decreto n.º 18:391, de 28 de Maio de 1930.

Entendo que podem as câmaras lançar tais taxas sobre os automóveis ou motocicletas de aluguer.

A lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, autorizou, pelo seu artigo 2.º, as câmaras municipais a cobrar taxas anuais de licença para o exercício do respectivo comércio e indústria dos bancos, companhias, empresas, estabelecimentos comerciais e industriais que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

As taxas destas licenças foram pelo decreto n.º 16:573, de 6 de Março de 1929, limitadas a um quinto da importância da contribuição industrial liquidada para o Estado, tendo o decreto n.º 18:391, de 28 de Maio de 1930, modificado tais limites.

Continua pois em vigor o disposto no artigo 2.º da lei n.º 999, continuando assim as câmaras a ter direito de cobrar as taxas de licença até um certo quantitativo proporcional à contribuição industrial paga ao Estado.

Ora quem aluga automóveis exerce uma indústria, pela qual é colectado pelo Estado e sobre que recai portanto a taxa da respectiva licença.

A proibição estabelecida pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:813 de as câmaras lançarem impostos ou taxas pelo uso, estacionamento, passagem ou por qualquer outro título sobre os automóveis ou motocicletas não abrange evidentemente as taxas de licenças para o exercício de uma indústria, taxa paga pela indústria, embora essa indústria se exerça com automóveis ou motocicletas.

Este parecer foi aprovado no Conselho da Procuradoria Geral da República por unanimidade.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 18 de Abril de 1931.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 21 de Abril de 1931.—O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Decreto n.º 19:638

Considerando que numerosas e aliás bem justas reclamações têm chegado junto do Governo tendentes a tornar mais ampla a forma de constituir a firma dos comerciantes e sociedades comerciais;

Considerando ainda que, interpretando de uma forma rígida o disposto nos artigos 19.º, 21.º e 23.º do Código Comercial, conservadores do registo comercial há que, com todos os inconvenientes que daí resultam, têm recusado registos que noutras conservatórias são admitidos, estabelecendo-se assim uma desigualdade de critério que não é de aceitar;

Considerando também que, não obstante a rigidez daquelas citadas normas do Código Comercial, existem no País exercendo a sua actividade muitas firmas ilegais, que justo é legalizar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 19.º e respectivo parágrafo, 21.º e 23.º do Código Comercial, cuja redacção passa a ser a que adiante segue.

Art. 2.º As modificações seguintes serão consideradas como fazendo parte do Código Comercial e inseridas no lugar próprio, nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 28 de Junho de 1888:

Artigo 19.º Todo o comerciante, nos termos do artigo 13.º deste Código, será designado, no exercício do seu comércio, sob um nome comercial, que constituirá a sua firma, e com ele assinará todos os documentos àquele respectivos.

Artigo 21.º A firma de uma sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, contar pelo menos o nome ou a firma de um deles, com o aditamento abreviado ou por extenso, «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

Artigo 23.º A firma das sociedades anónimas consistirá numa denominação que deverá quanto possível dar a conhecer o seu objecto, podendo todavia conter o nome de quaisquer pessoas, quando obtida a autorização destas ou de seus representantes; esta denominação será sempre precedida ou seguida das palavras «sociedade anónima de responsabilidade limitada» ou das iniciais «S. A. R. L.».

§ único. Sempre que na lei se fale em «denominação particular» de uma sociedade anónima, deverá esta expressão considerar-se equivalente à palavra «firma».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:639

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto